



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2019 – ITEM 32

PEDIDO DE REEXAME

TC-006133.989.19-4 (ref. TC-004036.989.16-8)

Município: Presidente Alves.

Prefeito: Valdeir dos Reis.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. de 17-01-19.

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº 228.252).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER DESFAVORÁVEL – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 30 de outubro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Em suas razões, a requerente, por meio de seu procurador, defendeu que os cálculos adotados pela ilustre Fiscalização e considerados no julgamento das contas merecem reparo.

Arguiu que a Fiscalização, com base em dados concretos apurados quando da execução do orçamento de 2016, constatou que houve superávit de mais de 1 milhão de reais, pois a arrecadação foi de R\$ 13.967.617,66, enquanto a despesa atingiu o montante de R\$ 12.945.564,51.

Fundamentada nos resultados supracitados disse ser imperioso reconhecer que não houve ofensa ao art. 42 da LRF no exercício de 2016, tendo em vista que a Prefeitura não gastou mais do que arrecadou.



Concluiu que a comprovação do superávit de mais de 1 milhão de reais apurado no exercício é demonstração robusta de que a Prefeitura de Presidente Alves não endividou o Município em 2016.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Pedido de Reexame, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, manifestaram-se pelo Não Provimento do recurso interposto.

De igual modo, o d. MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de modificação integral do julgado, uma vez que a Origem não apresentou elementos técnicos capazes de modificar os resultados apurados durante a instrução processual, impondo-se o não provimento do apelo.

Disse, ainda, que “o resultado orçamentário confronta todas as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas do exercício, enquanto a apuração do art. 42 da LRF compara o valor apenas das disponibilidades de caixa que poderão suportar o cumprimento das obrigações já empenhadas. É possível, portanto, um resultado orçamentário superavitário com iliquidez para saldar haveres, como é o caso”.

É o relatório.

EAS



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17 de janeiro de 2019 e o apelo protocolado no dia 17 de fevereiro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



VOTO DE MÉRITO

Meu entendimento acompanha as manifestações unânimes das áreas técnicas no sentido do não provimento do Pedido de Reexame.

De plano, importante consignar que efetivamente ocorreu o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que ao final do exercício foi apurada iliquidez de **R\$ 978.694,70¹**, enquanto em 31/04/16 havia iliquidez de **R\$ 234.256,42**.

O superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 1.022.053,15 apurado no final do exercício de 2016 apenas atenuou o resultado financeiro negativo de 2015, no valor de R\$ 2.333.063,78, diminuindo o déficit financeiro do exercício *sub examine* que atingiu o patamar de R\$ 1.309.010,63.

Assim, o fato do resultado da execução orçamentária ter sido positivo no final do exercício não significa que automaticamente houve o cumprimento do art. 42 da LRF; no caso, as dívidas contraídas até 30/04 não se mantiveram estáveis, tanto que no final do exercício a iliquidez aumentou de R\$ 234.256,42 para 978.694,70, comprovando a descumprimento da regra.

Por fim, como bem disse o d. Ministério Público de Contas, a apuração do cumprimento de tal norma se fundamenta na sistemática de comparação das disponibilidades de caixa nos períodos previstos no art. 42, em contraponto com as obrigações assumidas revelando o aumento ou não das despesas contraídas no período.

Sobre referida sistemática de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF não houve questionamento da requerente.

1

Iliquidez em 30/04/2016	R\$ (234.256,42)
Disponibilidades de Caixa em 31/12/16	R\$ 929.209,76
Saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/12	R\$ 1.907.904,46
Iliquidez em 31/12/16	(978.694,70)



Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável, em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro